
S.R. DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA
Despacho Normativo n.º 12/2014 de 5 de Maio de 2014

A educação é um motor imprescindível para a transformação da sociedade, contribuindo de forma efetiva para esbater barreiras sociais e promover os indivíduos. Na última década, a política educativa regional pautou-se pela introdução de um conjunto de medidas destinadas a promover a qualificação dos jovens açorianos, garantindo o acesso universal à escolarização e à promoção da redução do insucesso e abandono escolar dos jovens abrangidos pelo regime de escolaridade obrigatória e com um forte índice de insucesso escolar repetido, graves problemas de absentismo e dificuldades de integração na comunidade escolar.

Com efeito, não obstante as políticas educativas implementadas, particularmente a criação de programas específicos destinados aos jovens referenciados, o constante investimento na dotação de recursos humanos e o esforço desenvolvido pelas unidades orgânicas do sistema educativo regional na implementação destas respostas educativas, o alargamento da escolaridade obrigatória aos 18 anos de idade veio confirmar a presença de uma nova realidade relacionada com a existência de uma recente camada de jovens que correm o risco de abandonar a escola sem certificação formal e sem dispositivos de integração social, tornando-se, no futuro, populações de risco ou de efetiva exclusão.

Importa, por isso, analisar com particular detalhe estas situações e encontrar vias e estratégias de efetiva reintegração, soluções alternativas e respostas diversificadas, completadas com a existência de um corpo técnico que assegure as respostas adequadas a esta realidade.

Assim, tendo por base os princípios orientadores da organização e gestão do currículo regional, definidos para o nível básico de educação, consagrados no DLR n.º 21/2010/A, de 24 de junho, o regulamento do programa Oportunidade, anexo à Portaria n.º 60/2013, de 1 de agosto, que prevê o encaminhamento de alunos para percursos de ensino vocacional e a aposta clara na diversificação da oferta formativa, são criados os cursos de formação vocacional, orientados para a formação inicial dos alunos, capazes de dar resposta às necessidades fundamentais destes alunos e assegurar a inclusão de todos no percurso escolar.

Os cursos de formação vocacional enquadram-se no âmbito das experiências de inovação pedagógica e assumem-se como uma medida de exceção e remediação a implementar quando os demais programas de recuperação da escolaridade falharam, sendo, por isso, e preferencialmente, direcionados para os alunos em situação de risco de incumprimento da escolaridade, originada por forte absentismo escolar, desmotivação ou dificuldades de integração na comunidade educativa, provenientes do Programa Oportunidade, com frequência do ano suplementar e não reintegrados no ensino regular por falta de aproveitamento escolar. Tal não inviabiliza a sua frequência por alunos que manifestem constrangimentos com os estudos do ensino regular e que procurem uma alternativa a este tipo de ensino.

Os cursos de formação vocacional, cuja lecionação é sujeita a aprovação por parte da direção regional competente em matéria de educação, assentam numa estrutura curricular composta por quatro componentes - geral, complementar, de desenvolvimento pessoal e social/mediação escolar e vocacional - que possibilitam, não apenas a conclusão da escolaridade básica mas também o prosseguimento de estudos de nível secundário de ensino. Visam a aquisição de conhecimentos essenciais em disciplinas estruturantes, como o Português, a Matemática e o

Inglês, complementados com aprendizagem nas áreas de Ciências Sociais (História e Geografia) e de Ciências do Ambiente (Ciências Naturais, Físico-Química), bem como uma segunda língua nos casos em que se justifique e, simultaneamente, possibilitam um primeiro contacto com diferentes atividades vocacionais, potenciadoras do desenvolvimento de capacidades e práticas, facilitadoras de uma futura integração no mundo do trabalho.

A assunção de que o insucesso escolar se situa igualmente a montante das aprendizagens escolares, radicado em falhas na educação parental e em défices de socialização efetiva destes jovens justifica a integração nos cursos de orientação vocacional, de uma componente que privilegia a adoção de modelos de mediação e de tutoria e a realização de processos de orientação e aconselhamento vocacional, operados por técnicos especializados, devolvendo à escola a sua função inclusiva e integradora, com vista ao reforço dos modelos de capacitação dos alunos e das famílias.

Assim:

O Secretário Regional da Educação, Ciência e Cultura, nos termos do artigo 3.º do Regime jurídico da inovação pedagógica, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2006/A, de 10 de março, e da alínea c) do n.º 3 do Regulamento do Programa Oportunidade, aprovado e em anexo à Portaria n.º 60/2013, de 1 de agosto, determina o seguinte:

1 - São criados os cursos de formação vocacional no ensino básico, em regime de experiência pedagógica, e estabelecidos os termos e as normas de organização, enquanto estrutura curricular, cujo regulamento se encontra anexo ao presente despacho e do qual é parte integrante.

2 - Os cursos de formação vocacional são implementados, enquanto experiência de inovação pedagógica, no ano letivo de 2014-2015, tendo em conta as diferentes realidades socioeconómicas da área em que a escola se encontra inserida e mediante autorização do(a) diretor(a) regional competente em matéria de educação.

3 - No ano letivo de 2015-2016, a experiência-piloto prevista no presente diploma poderá ser alargada às unidades orgânicas que se candidatem até 31 de maio de 2015 mediante a aprovação da direção regional competente, nos termos definidos no regulamento anexo ao presente despacho.

4 - Os cursos de formação vocacional são, preferencialmente, direcionados para os alunos jovens que correm o risco de abandonar a escola sem certificação formal e sem dispositivos de integração social.

5 - O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano letivo de 2014 -2015.

24 de abril de 2014. - O Secretário Regional da Educação e Ciência e Cultura, *Luiz Manuel Fagundes Duarte*.

ANEXO I

Regulamento dos Cursos de Formação Vocacional

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - Os cursos de formação vocacional destinam-se a promover a inclusão de todos no percurso escolar e têm como objetivo assegurar a conclusão dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e o prosseguimento de estudos no ensino secundário, através de um percurso formativo que privilegia a aquisição de conhecimentos em disciplinas estruturantes no âmbito do

currículo regular, um contacto com diferentes atividades vocacionais e o desenvolvimento de competências do foro comportamental, relacional e social e de orientação profissional.

2 - O desenvolvimento dos cursos de formação vocacional é assegurado pelas unidades orgânicas do sistema educativo regional, sem prejuízo de outros financiamentos, regionais, nacionais ou comunitários, aos quais se candidatem ou do estabelecimento de protocolos com as entidades públicas ou privadas, designadamente as previstas no artigo 3.º do presente regulamento.

Artigo 2.º

Destinatários

1 - Os cursos de formação vocacional destinam-se a alunos, com 14 ou mais anos de idade, que tenham frequentado um ou mais programas de recuperação da escolaridade, sem conclusão do ensino básico ou a alunos com duas retenções no mesmo ciclo ou três retenções em diferentes ciclos do ensino básico.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os cursos de formação vocacional são, preferencialmente, direccionados para os alunos que se encontrem numa das seguintes situações:

- i) Risco de incumprimento da escolaridade;
- ii) Forte absentismo escolar;
- iii) Desmotivação ou dificuldades de integração na comunidade educativa;
- iv) Proveniência do Programa Oportunidade com frequência do ano suplementar e não reintegrados no ensino regular, por falta de aproveitamento escolar;
- v) Manifestem constrangimentos com os estudos do ensino regular e procurem uma alternativa de ensino.

Artigo 3.º

Parcerias com empresas, entidades e instituições

1 - O desenvolvimento dos cursos pode ser assegurado através de protocolos estabelecidos entre as unidades orgânicas do sistema educativo regional e empresas, entidades do sector público ou privado ou instituições do sector cooperativo e solidário com trabalho específico e reconhecido na área da formação e acompanhamento de jovens em situações de exclusão social.

2 - Os protocolos a celebrar com as empresas, entidades ou instituições, acima referidas devem prever designadamente:

- a) A oferta aos alunos de momentos de prática simulada adequada à idade dos alunos, bem como a sua contribuição para a leção de módulos da componente vocacional;
- b) A implementação da componente de desenvolvimento pessoal e social/mediação escolar estruturada em torno dos domínios de orientação educativa e vocacional e de competências sociais e de integração.

3 - Os cursos de orientação vocacional poderão, ainda, ser realizados em contextos não formais de escolarização, mediante o estabelecimento de protocolos, a celebrar entre a unidade orgânica e as entidades previstas no presente artigo.

Artigo 4.º

Orientação vocacional

1 - O encaminhamento dos alunos para cursos de formação vocacional no ensino básico deve ser precedido de um processo de despiste e orientação vocacional, a desenvolver pelo serviço de psicologia e orientação escolar, que demonstre ser esta a via adequada às necessidades de formação dos alunos.

2 - Concluído o processo de despiste e orientação vocacional, previsto no número anterior, o encarregado de educação do aluno proposto para este percurso formativo deve declarar por escrito se aceita, ou não a frequência do curso de formação vocacional e a realização da prática simulada pelo aluno, em documento a elaborar pela unidade orgânica para este efeito.

3 - Sem prejuízo do estabelecido no número 1 do presente artigo, a orientação vocacional, enquanto processo dinâmico e contínuo, será objeto de abordagem própria, no âmbito da componente de desenvolvimento pessoal e social/mediação escolar.

Artigo 5.º

Estrutura curricular

1 - A estrutura curricular de referência dos cursos de formação vocacional do ensino básico consta dos anexos II e III do presente normativo.

2 - A estrutura curricular dos cursos de formação vocacional do ensino básico está organizada por módulos de formação, no respeito pela existência de diferentes ritmos de aprendizagem por parte de cada aluno e integra as seguintes componentes de formação:

Geral - composta pelas disciplinas de Português, Matemática, Inglês e Educação Física;

Complementar - composta pelas áreas de Ciências Sociais (História e Geografia) e de Ciências do Ambiente (Ciências Naturais, Físico-Química) e, ainda, uma segunda língua nos casos em que se justifique;

Desenvolvimento Pessoal e Social/Mediação Escolar - esta componente deve privilegiar os modelos de mediação/tutoria escolar e de construção e consolidação das competências pessoais e sociais e de orientação educativa vocacional;

Vocacional - integra os conhecimentos correspondentes ao desenvolvimento de três atividades vocacionais (A, B e C) e uma prática simulada associada a cada uma das atividades.

3 - Cada disciplina das quatro componentes deverá estar organizada num mínimo de 6 módulos por ano de escolaridade.

4 - Os referenciais de formação, a sua organização e cargas horárias de cada módulo são propostos pela equipa pedagógica e formativa, mencionada no artigo 6.º.

Artigo 6.º

Equipa pedagógica e formativa

1 - A equipa pedagógica tem a seguinte composição:

a) O coordenador de curso;

b) O diretor de turma;

c) Os professores/formadores das diferentes componentes de formação;

d) Um elemento do serviço de psicologia e orientação escolar que deve acompanhar todo o processo, competindo-lhe a orientação vocacional de cada aluno, bem como o apoio e aconselhamento psicológico ao longo do processo de ensino, em articulação com a família;

e) Outros técnicos.

2 - O coordenador de curso da escola deverá ser nomeado de entre os professores/formadores dos cursos de formação vocacional.

3 - O coordenador do curso deverá beneficiar de dois tempos de 45 minutos semanais de redução semanal da componente letiva, por cada curso, até um máximo de seis tempos, para acompanhamento e monitorização do processo educativo dos alunos do(s) curso(s), nomeadamente na vertente de articulação com as entidades responsáveis pela prática simulada da componente vocacional.

4 - Compete, ainda, ao coordenador dos cursos de formação vocacional, em articulação com os elementos da equipa pedagógica e formativa e com objetivo de aferir e avaliar de forma sistemática, ao longo do ano letivo, a consecução dos objetivos definidos para cada um dos cursos autorizados, a elaboração de relatório anual de acompanhamento e avaliação, a apresentar à direção regional competente em matéria de educação, até ao dia 30 de julho, de cada ano letivo.

5 - Nas situações em que exista apenas um curso de formação vocacional, o diretor de turma desempenha, obrigatoriamente, as funções de coordenador do curso, acumulando os tempos de redução da componente letiva, para o exercício deste cargo, com os de diretor de turma.

6 - Os docentes/formadores deverão, obrigatoriamente, assinalar nos seus horários dois tempos de 45 minutos semanais da sua componente não letiva para planificação conjunta das atividades de caráter pedagógico, designadamente as previstas no artigo 7.º.

7 - A componente de desenvolvimento pessoal e social/mediação escolar é desenvolvida, preferencialmente, por profissionais especializados nas áreas das ciências sociais e/ou docente com perfil e formação adequada para o efeito.

Artigo 7.º

Organização pedagógica

1 - A implementação de cursos de formação vocacional está dependente da existência de um número mínimo de 10 e máximo de 20 alunos por turma/curso.

2 - A equipa pedagógica e formativa é responsável por toda a ação didática, incluindo os referenciais de formação, a sua organização e cargas horárias de cada módulo de formação e pela organização das etapas de lecionação, devendo, para o efeito, ter em conta:

a) O planeamento concertado de estratégias de ensino;

b) A organização das matérias em torno de projetos de trabalho transdisciplinares, abrangendo todas ou parte das áreas;

c) A articulação com as atividades desenvolvidas na componente vocacional, nomeadamente o aprofundamento de conceitos específicos por algumas das disciplinas;

3 - Devem ser criadas condições organizacionais, pedagógicas e didáticas que permitam estimular os interesses dos alunos, nomeadamente:

a) A utilização de metodologias que se adaptem ao grupo de alunos;

b) A disponibilização de materiais didáticos em quantidade e de qualidade a cargo do grupo coordenador de cada escola;

c) A adequação dos tempos e dos espaços à natureza das atividades de aprendizagem.

4 - No sentido de facilitar a ação didática e a organização das etapas de lecionação, previstas no número 2 do presente artigo, a equipa pedagógica poderá afetar à componente de formação vocacional até um terço da carga horária destinada a cada uma das disciplinas que compõem as componentes de formação geral e complementar, em regime cumulativo.

5 - Nos casos em que se opte pelo previsto no ponto anterior, a componente de formação vocacional é lecionada em regime de docência coadjuvada no número de tempos letivos afetos.

Artigo 8.º

Componente de Desenvolvimento Pessoal e Social

1 - A componente de desenvolvimento pessoal e social é estruturada em torno dos domínios de competências pessoais e sociais e de interação e de orientação educativa e vocacional.

2 - O domínio de formação de competências sociais e de interação destina-se a desenvolver aptidões essenciais à integração escolar, profissional e de cidadania, nomeadamente:

a) Promover o desenvolvimento pessoal através de um incremento do conhecimento de si e do desenvolvimento de estratégias de autocontrolo;

b) Promover a aquisição e desenvolvimento de competências sociais e de relacionamento interpessoal;

c) Desenvolver competências comunicacionais;

d) Desenvolver competências de resolução de problemas e de conflitos;

e) Prevenir comportamentos de risco ou desviantes;

f) Educar para os afetos e a sexualidade;

g) Educar para a saúde e higiene;

h) Educar para a higiene e segurança no trabalho;

i) Promover o envolvimento dos jovens no desenvolvimento de iniciativas comunitárias;

j) Promover o sentido de realização pessoal, escolar, social e profissional.

3 - O domínio de orientação educativa e vocacional visa apoiar os formandos na construção de um plano de ação pessoal sustentado em opções escolares e profissionais que permitam promover a respetiva integração socioprofissional e visa os seguintes objetivos:

a) Facilitar o desenvolvimento de conceitos facilitadores de um autoconhecimento adequado;

b) Promover a construção de uma autoestima positiva;

c) Sensibilizar para a importância da exploração escolar e profissional no planeamento vocacional;

d) Desenvolver nos, formandos competências, facilitadoras de uma tomada de decisão planeada;

e) Promover a elaboração de projetos de carreira profissional com vista à respetiva integração no mercado de trabalho.

4 - O domínio de orientação escolar e vocacional deverá ser operacionalizado por um psicólogo, podendo ser coadjuvado por um mediador responsável pela componente vocacional.

Artigo 9.º

Componente Vocacional

1 - A componente vocacional permite o contacto com três atividades de formação vocacional, para os quais são estabelecidos referenciais de formação, e visa proporcionar uma prática simulada que, preferencialmente, deverá ter lugar em empresas ou entidades que desenvolvam as atividades vocacionais ministradas.

2 - A prática simulada da formação vocacional terá lugar no final da lecionação de cada uma das diferentes atividades vocacionais e destina-se a uma demonstração da atividade prática, não devendo exceder a duração de 210 horas, distribuídas em igual número pelas diferentes atividades da formação vocacional.

3 - As condições e os termos de funcionamento da prática simulada devem ser estabelecidos em protocolo autónomo, a celebrar entre a empresa ou instituição em que esta irá decorrer e a unidade orgânica em que o curso vocacional se desenvolve, que deve, ainda, prever a sua contribuição para a lecionação de módulos da componente vocacional.

4 - A dimensão técnica e prática da componente vocacional deve ser assegurada por formadores com conhecimentos técnicos.

Artigo 10.º

Assiduidade

1 - Os alunos têm de assistir a, pelo menos, 90% dos tempos letivos de cada módulo integrando as componentes geral, complementar, de desenvolvimento pessoal e social e vocacional e participar, integralmente, na prática simulada estabelecida.

2 - Caso se verifique o incumprimento do previsto no número anterior, o professor de cada disciplina ou o formador acompanhante da prática simulada, em parceria com a entidade acolhedora, deverá estabelecer um plano de recuperação do aluno a submeter à aprovação da equipa pedagógica e formativa referida no artigo 6.º.

Artigo 11.º

Avaliação

1 - No início de cada ciclo de estudos, deverá proceder-se a uma avaliação diagnóstica, tendo em vista a organização e caracterização da turma do curso vocacional com o objetivo de aferir os conhecimentos adquiridos pelos alunos que a integram, as suas necessidades e interesses, visando permitir a tomada de decisões da futura ação e intervenção educativas.

2 - A avaliação será modular, devendo seguir a escala de classificação de 0 a 20 valores.

3 - As estratégias de avaliação devem ser incorporadas no planeamento das atividades, explicitando os campos de avaliação, para cada área, de acordo com os objetivos curriculares visados e definir os indicadores do desempenho para cada campo.

4 - Na prática simulada, o aluno deve elaborar um relatório por cada atividade da formação vocacional e um relatório final a apresentar nos termos a definir pela escola.

Artigo 12.º

Certificação e Prosseguimentos de estudos

1 - Os alunos que concluem com aproveitamento os cursos de formação vocacional ministrados no âmbito da experiência de inovação pedagógica criada pelo presente diploma ficam habilitados à certificação do 6.º ou 9.º ano de escolaridade, consoante o plano de formação frequentado.

2 - Os alunos dos cursos de formação vocacional concluem com aproveitamento o 6º ou 9º ano de escolaridade desde que tenham concluído 70% dos módulos do conjunto das disciplinas, das componentes geral e complementar e 100 % dos módulos da componente vocacional;

3 - Em caso de não aprovação, no ano letivo subsequente, os alunos ficam dispensados da frequência dos módulos em que já tenham obtido aproveitamento;

4 - Os alunos dos cursos de formação vocacional que concluem o 6.º ano podem progredir para as seguintes vias de ensino:

a) O 3.º ciclo do ensino regular, desde que tenham obtido uma classificação igual ou superior a 50% na média das classificações obtidas nas provas finais nacionais do 6.º ano;

b) O 3.º ciclo do ensino vocacional, desde que tenham concluído 70% dos módulos do conjunto das disciplinas das componentes geral e complementar e 100 % dos módulos da componente vocacional;

c) Um curso do PROFIJ de Nível II de formação, desde que tenham concluído 70% dos módulos do conjunto das disciplinas das componentes geral e complementar e 100% dos módulos da componente vocacional;

5 - Os alunos dos cursos de formação vocacional que concluem o 9.º ano podem prosseguir estudos nas seguintes vias de ensino:

a) No ensino secundário, em cursos científico-humanísticos, ou no ensino secundário recorrente por blocos capitalizáveis, desde que tenham obtido uma classificação igual ou superior a 50% na média das classificações obtidas nas provas finais nacionais de 9.º ano.

b) Nas vias profissional, profissionalizante ou vocacional, desde que tenham concluído 70% dos módulos das componentes geral e complementar e 100% dos módulos da componente vocacional.

6 - Os alunos dos cursos de formação vocacional, independentemente do número de módulos concluídos com aproveitamento, podem candidatar-se às provas finais nacionais dos 6º e 9º anos de escolaridade e aos exames de equivalência à frequência na condição de autopropostos, para conclusão do respetivo ciclo de ensino.

Artigo 13.º

Autorização de funcionamento

1 - Para efeitos de implementação e autorização de funcionamento, as unidades orgânicas interessadas em promover um ou mais cursos de formação vocacional do ensino básico devem formalizar o seu pedido, junto da direção regional competente em matéria de educação, até **31 de maio**, justificando a necessidade da sua implementação, designadamente:

- i) O nível de ensino do curso;
- ii) Informações dos alunos alvo deste encaminhamento e as razões que legitimam a frequência do curso;
- iii) Relatório do despiste e avaliação vocacional dos alunos a integrar no curso, com indicação das áreas vocacionais a oferecer;
- iv) Composição e lista nominal dos elementos das equipas técnico-pedagógicas, bem como, indicação de outros elementos que as integram em caso do estabelecimento de parcerias com outras entidades públicas ou privadas;
- v) As parcerias envolvidas, na componente vocacional e de desenvolvimento pessoal e social/mediação Escolar ou protocolos estabelecidos para o efeito;
- vi) Descrição dos recursos materiais e da previsão dos custos para as áreas vocacionais que pretendem implementar.

2 - Até **15 de junho**, a direção regional competente em matéria de educação informa as unidades orgânicas sobre o deferimento, ou indeferimento, para a implementação dos cursos;

3 - Até **31 de agosto**, para efeitos de homologação, as unidades orgânicas remetem à direção regional competente em matéria de educação os referenciais das componentes de formação, por disciplina e por módulos de formação, nos termos do estipulado no artigo 5.º do presente regulamento.

4 - Cumprido o requisito previsto no número anterior, a direção regional competente em matéria de educação comunica às unidades orgânicas a autorização de abertura dos cursos, **até 15 de setembro** de cada ano.

Artigo 14.º

Coordenação

1 - A experiência-piloto é coordenada por um grupo de trabalho, sob a responsabilidade da direção regional competente em matéria de educação.

2 - No final do primeiro ano da experiência de inovação pedagógica, objeto do presente diploma, será elaborado, pela direção regional competente, um relatório de avaliação da mesma.

Anexo II

Matriz

FOI RETIFICADO, VER ABAIXO

2.º Ciclo

Componentes de formação	Total de horas anuais efetivas (60')
Geral	
Português	110
Matemática	110
...	65
Inglês	65
...	350
Educação Física	
...	
Complementar	130
História/Geografia	
..	
Ciências Naturais	80
...	30
Desenvolvimento Pessoal e Social/Mediação Escolar (1)	240
Competências Pessoais e Sociais	
Orientação Escolar e Vocacional	300
Vocacional	
Atividade vocacional A	70
.. Atividade vocacional B	70
...	70
Atividade vocacional C	
...	510
Prática simulada:	
Atividade vocacional A	
..	
Atividade vocacional B	
..	
Atividade vocacional C	
...	
Total	1100

(1)-Esta componente é desenvolvida em articulação com as restantes componentes e ao longo do ano letivo

Anexo III

Matriz

FOI RETIFICADO, VER ABAIXO

Componentes de formação	Total de horas anuais efetivas (60')
Geral	
Português	110
Matemática	110
....	65
Inglês	65
....	
Educação Física	350
....	
Complementar	
História/Geografia	150
....	
Ciências Naturais/Físico- Química	
....	
2.ª língua (a criar conforme a natureza do curso)	100
	30
Desenvolvimento Pessoal e Social/ Mediação Escolar (1)	280
Competências Pessoais e Sociais /Cidadania e Empregabilidade.....	
Orientação Escolar e Vocacional.....	360
Vocacional	
	70
Atividade vocacional A	70
Atividade vocacional B	70
..	
Atividade vocacional C	570
....	
Prática simulada:	
Atividade vocacional A	
Atividade vocacional B	
Atividade vocacional C	
Total	1200

(1)Esta componente é desenvolvida em articulação com as restantes componentes e ao longo do ano letivo.

S.R. DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA
Declaração de Retificação n.º 2/2014 de 14 de Maio de 2014

É retificado o Despacho Normativo n.º 12/2014, de 5 de maio, que cria cursos de formação vocacional no ensino básico, em regime de experiência pedagógica, e estabelece os termos e as normas de organização, enquanto estrutura curricular, publicado no Jornal Oficial, I série, n.º 54, de 5 de maio de 2014, onde se lê no seu anexo:

“Anexo II

**Matriz
2.º Ciclo**

Componentes de formação	Total de horas anuais efetivas (60')
Geral	
Português	110
Matemática	110
...	65
Inglês	65
...	350
Educação Física	
...	
Complementar	130
História/Geografia	
...	
Ciências Naturais	80
...	30
Desenvolvimento Pessoal e Social/Mediação Escolar (1)	240
Competências Pessoais e Sociais Orientação Escolar e Vocacional	300
Vocacional	
Atividade vocacional A	70
.. Atividade vocacional B	70
...	70
Atividade vocacional C	
...	510
Prática simulada:	
Atividade vocacional A	
..	
Atividade vocacional B	
..	
Atividade vocacional C	
Total	1100

(1) Esta componente é desenvolvida em articulação com as restantes componentes e ao longo do ano letivo

ANEXO III

Matriz
3.º Ciclo

Componentes de formação	Total de horas anuais efetivas (60')
Geral	
Português	110
Matemática	110
....	65
Inglês	65
....	
Educação Física	350
....	
Complementar	
História/Geografia	150
....	
Ciências Naturais/Físico- Química	
....	
2.ª língua (a criar conforme a natureza do curso)	
	100
	30
Desenvolvimento Pessoal e Social/ Mediação Escolar (1)	280
Competências Pessoais e Sociais /Cidadania e Empregabilidade.....	
Orientação Escolar e Vocacional.....	360
Vocacional	
	70
Atividade vocacional A	70
Atividade vocacional B	70
....	
Atividade vocacional C	570
....	
Prática simulada:	
Atividade vocacional A	
Atividade vocacional B	
Atividade vocacional C	
Total	1200

(1) Esta componente é desenvolvida em articulação com as restantes componentes e ao longo do ano letivo.

Deverá ler-se:

Anexo II

Matriz 2.º Ciclo

Componentes de formação	Total de horas anuais efetivas (60')
Geral	
Português	110
Matemática	110
Inglês	65
Educação Física	65
	350
Complementar	
História/Geografia	
Ciências Naturais	130
Desenvolvimento Pessoal e Social/Mediação Escolar (1)	
Competências Pessoais e Sociais	80
Orientação Escolar e Vocacional	30
	240
Vocacional	
Atividade vocacional A	
Atividade vocacional B	300
Atividade vocacional C	
Prática Simulada	
Atividade vocacional A	70
Atividade vocacional B	70
Atividade vocacional C	70
	510
Total	1100

(1) Esta componente é desenvolvida em articulação com as restantes componentes e ao longo do ano letivo.

Anexo III

Matriz 3.º Ciclo

Componentes de formação	Total de horas anuais efetivas (60')
Geral	
Português	110
Matemática	110
Inglês	65
Educação Física	65
	350
Complementar	
História/Geografia	
Ciências Naturais	150
2.ª língua (a criar conforme a natureza do curso)	
Desenvolvimento Pessoal e Social/Mediação Escolar (1)	
Competências Pessoais e Sociais/Cidadania e Empregabilidade	100
Orientação Escolar e Vocacional	30
	280
Vocacional	
Atividade vocacional A	
Atividade vocacional B	360
Atividade vocacional C	
Prática Simulada	
Atividade vocacional A	70
Atividade vocacional B	70
Atividade vocacional C	70
	570
Total	1200

(1) Esta componente é desenvolvida em articulação com as restantes componentes e ao longo do ano letivo.

09 de maio de 2014. - O Secretário Regional da Educação, Ciência e Cultura, *Luiz Manuel Fagundes Duarte*.